



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO

Avenida Napoleão de Queiroz, esquina com rua 13, quadra 21 Setor Sul, Peixe/TO,
Fone: (0xx63) 3356-1193,
email: criminal1peixe@tjto.jus.br

Processo nº **0002780-31.2020.8.27.2734**

Data e horário: **10 de agosto de 2021, início às 08h20min.**

Local do Julgamento: **Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO**

Juiz Presidente: **Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**

Promotor de Justiça: **Dr. MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

Acusado: **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**

Defensor Público: **Dr. JOSÉ ALVES MACIEL**

Vítima(s): **ARNALDO JOSÉ LEMOS**

SENTENÇA

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**, qualificado na inicial, denunciado como incursão nas sanções dos artigos 121, § 2º, inc. I e III, e artigo 211, *caput*, ambos do CPB, c/c o art. 69, do Código Penal Brasileiro e art. 1, inc. I, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90).

Consta na peça inicial que:

"(...) no dia 21/02/2020, por volta das 12h:00min, à margem direita do Rio Tocantins (da nascente para a foz), cerca de 300 metros antes da ponte, no município de Peixe – TO, o denunciado com animus necandi, mediante pagamento, efetuou golpes de arma branca na região do tórax e rosto da vítima Arnaldo José Lemos, causando-lhe graves ferimentos, que deram causa determinante a sua morte. Narram os autos, que no dia dos fatos o denunciado estava em seu acampamento localizado debaixo na ponte do rio Tocantins no Município de Peixe, quando por volta das 09h:30min a vítima chegou sozinha ao local trazendo consigo uma barraca de camping, um colchonete e bebidas alcoólicas. Consta que após ingerirem as bebidas a vítima propôs dar uma quantia em dinheiro para que o denunciado desse fim a sua vida. É dos autos que o denunciado aceitou a proposta tendo recebido da vítima um cheque preenchido no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para executar o delito. Infere-se que após o pagamento acertaram que a vítima seria morta com um chuncho, pegaram o referido chuncho de aproximadamente 15 centímetros de ferro pontiagudo pregado em um cabo de vassoura, um facão e um enxadão e juntos caminharam mata adentro até o local da execução. Consta que ao chegarem no local a vítima ficou sentada em um troço de árvore enquanto o denunciado abria a cova, com a sepultura aberta a vítima deitou e o denunciado deu quatro golpes de chuncho no peito desta, no entanto, após os golpes a vítima continuava viva, motivo pelo qual o denunciado desferiu mais três golpes de facão em sua face, tendo esta agonizado e desfalecido, procedendo o denunciado com a ocultação do cadáver enterrado-o na referida cova. Extraí-se dos autos que no mesmo dia o denunciado foi a cidade de São Valério comprar peças para sua bicicleta, onde trocou o cheque da vítima. Em interrogatório o denunciado confessou que praticou o delito depois que a vítima lhe ofereceu um cheque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (...).".

Em sentença proferida em 30/7/2020, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri por ofensa aos artigos 121, § 2º, inciso I e III, art. 211, caput, todos do Código Penal c/c art. 1, Inciso I, da Lei de Crimes Hediondos – Lei no 8.072/90.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Na data de hoje, foi o acusado submetido a julgamento pelo colendo Tribunal do Júri da Comarca de Peixe-TO.

Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em plenário.

No momento dos debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia.

A Defesa Técnica pugnou pelo reconhecimento da autoria, materialidade e da semi-imputabilidade do réu, por ser o réu parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com este entendimento.

É o relatório.

Decido.

Não existem questões preliminares a serem analisadas.

DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento do pronunciado, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos: reconheceu a materialidade delitiva e autoria, o animus necandi, bem como a presença das qualificadoras consistentes no motivo torpe, meio cruel, **CONDENANDO**, por maioria de votos, o pronunciado **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**, nas penas dos artigos 121, § 2º, inc. I e III, do CPB art. 1, inc. I, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), **RECONHECENDO**, todavia, por maioria dos votos, a tese de defesa quando afirma que o acusado é semi-imputável; **absolvendo** o réu no que se refere ao crime previsto no artigo 211, *caput*, do CPB, do Código Penal Brasileiro.

DA SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA PELOS JURADOS

Destarte, entendo que o acusado faz jus à redução de pena descrita no art. 26, parágrafo único, CPB, em seu grau mínimo, ou seja, $\frac{1}{3}$ (um terço), já que, no dia dos fatos, segundo interrogatório e demais depoimentos colhidos nos autos, o acusado tinha consciência do que estava a fazer.

Entendo como razoável e adequada à hipótese a fração redutora acima mencionada a quo, já que o acusado apresenta parcialmente tolhida a capacidade de autodeterminação e discernimento, justificando-se o patamar de $\frac{1}{3}$ pela constatada semi-imputabilidade.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO - SEMI-IMPUTABILIDADE - LAUDO PERICIAL DE OUTRO FEITO - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. - ROUBO - CONDUTA PREVISTA NO ART. 157, CAPUT, DO CP - SEMI-IMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 EM RAZÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em não havendo recurso do Ministério Público, qualquer manifestação de ofício deste eg. Tribunal deve ser benéfica ao réu. Apenas quando houver dúvida acerca da higidez mental do acusado, deve o juiz determinar a instauração de incidente de insanidade, nos termos do art. 149 do CPP. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação do agente. O critério para graduação da minorante prevista no art. 26, § único, do Código Penal é o grau da capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, em função da perturbação de saúde mental. Tratando-se de réu semi-imputável que tem parcialmente tolhida a capacidade de autodeterminação, sem déficit no desenvolvimento mental, que tem apenas transtorno de personalidade emocionalmente instável, razoável admitir-se o recuo da pena nos termos previstos na sentença. (...). (TJMG. APR 10024102946258001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 01/06/2020)

HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFERIÇÃO INVÁLIDA NA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME MATERIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. CRIMES HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. Alegações tendentes à iniquidade na dosimetria da pena desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, afora as hipóteses de 'praeludia coiti', os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, enquanto de espécies diversas, consubstanciam concurso material, ainda que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. (...) (STJ. HC 41.061/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 12/06/2006, p. 543).

DISPOSITIVO

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a esta magistrada proferir a presente sentença, para considerar condenado o réu **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO** nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I e III, e absolvido quanto ao crime

previsto no artigo 211, *caput*, ambos do CPB, do Código Penal Brasileiro e art. 1, inc. I, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90).

DOSIMETRIA DA PENA

1. Do crime de homicídio qualificado - Art. 121, §2º, I e III, do Código Penal

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Sendo duas as qualificadoras, a primeira delas, qual seja, o motivo torpe, servirá para qualificar o crime, ao passo que a outra qualificadora, consistentes no o meio cruel, será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, notadamente como circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 61, inciso II, alíneas “d”, do Código Penal.

I - PRIMEIRA FASE

- a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos, conforme se depreende do soberano veredito. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de matar a vítima. O réu agiu de forma reprovável, com agressividade, premeditada, vítima se quer o direito de defesa, o que intensifica a censura no seu modo de agir, uma vez que sua conduta era perfeitamente evitável;
- b) Os **antecedentes** do acusado lhe são, no entanto, favoráveis, pois, não há nos autos certidão que comprove ser o mesmo já condenado definitivo por outra infração penal;
- c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;
- d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;
- e) A **motivação** do crime não prejudicam o acusado. É certo que o mesmo agiu mediante “motivo torpe”, e a execução dos fatos se deram por “meio cruel”, onde uma das circunstâncias haverá de ser considerada como agravante, a ser valorada na próxima etapa da dosimetria da pena;
- f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos accidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;
- g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito doloso em apreço;

h) O **comportamento da vítima** apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais, em maioria, são favoráveis ao denunciado, **FIXO A PENA-BASE em 16 (dezesseis) anos de reclusão**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

II - SEGUNDA FASE

Por ser réu confesso, conforme consta dos autos, **ATENUO** a pena-base à razão de **01 (um) ano (art. 65, III, d, parte, CP)**, fixando a pena em **15 (quinze) anos**.

De outro lado, considerando que a circunstância “meio cruel”, qual seja, o fato de ter golpeado a vítima com chuncho, só que a vítima permaneceu viva e agonizando, e que após, cortou a garganta da vítima, só que não chegou a degolá-lo, demonstrando que cominou à vítima um intenso e desnecessário sofrimento, não foi valorada, no presente caso, como qualificadora do crime, emprego-a como agravante, prevista no art. 61, II, d, primeira figura, do Código Penal, motivo pelo qual **AGRADO** a pena-base alhures fixada em **02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES**. Com isso, perfaz-se um total de **17 (DEZESSETE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO** (pena provisória).

Presente ainda causa de diminuição de pena relativa à semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único c/c art. 98, ambos do CPB).

Para a causa de diminuição, conforme fundamentação anteriormente exposta, diminuo a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza uma pena final de **11 (onze) anos e 4 meses de reclusão**.

III - TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no "quantum" referido, ou seja, **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DA INDENIZAÇÃO

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização à vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.

DAS CUSTAS

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da assistência judiciária que ora lhe defiro e por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

DO RECURSO

Ante a gravidade em concreto do crime e a quantidade de pena fixada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Prisão preventiva - Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o réu foi condenado por crime doloso e praticado com violência, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

DETRAÇÃO

No que se refere à detração, a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração a ser realizada pelo juiz na sentença) carece de uma melhor regulamentação, visto ser previsão que concerne diretamente à progressão de regime, matéria pertinente ao juízo das execuções criminais. Com efeito, a progressão do regime por este juízo, em decorrência de custódia cautelar, requer o acesso a dados pessoais do réu, como atestado de comportamento carcerário, a fim de averiguar se possui os requisitos objetivo e subjetivo. Tal análise deve ser feita no âmbito da execução penal, pelo que deixo de realizar a detração neste ato. Faço constar, por oportuno, que o réu está preso há 01 ano, 4 meses e 14 dias (esteve preso de 27/03/2020 até apresente data).

DELIBERAÇÕES FINAIS

Expeça-se a guia de execução provisória.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, para que se procedam às anotações de estilo;
- b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece o zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelo Digníssimo Promotore de Justiça, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Peixe/TO, 10 de agosto de 2021.

Ana Paula Araújo Aires Toríbio
Juíza Presidente do Tribunal do Júri